



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O DIREITO DA MULHER À DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO NA INTERRUÇÃO
DA GESTAÇÃO EM CONSONÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO
ESTATAL

Bianca Ferreira Martins

Rio de Janeiro
2018

BIANCA FERREIRA MARTINS

O DIREITO DA MULHER À DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO NA INTERRUÇÃO
DA GESTAÇÃO EM CONSONÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO
ESTATAL

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-graduação *Lato
sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Néli L. C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2018

O DIREITO DA MULHER À DISPOSIÇÃO DO PRÓPRIO CORPO NA INTERRUPTÃO DA GESTAÇÃO EM CONSONÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO ESTATAL

Bianca Ferreira Martins

Graduada pela Universidade Veiga de Almeida.
Advogada

Resumo – O tema do presente artigo mostra-se de fundamental importância no âmbito social, político e jurídico. A temática relacionada ao aborto e a sua autorização vem sendo debatido em diversos ramos do direito em razão da Proposta de Emenda a Constituição nº. 181/2015. Grupos da sociedade trouxeram ao debate a preponderância de princípios constitucionais face a disponibilidade do corpo da mulher e suas consequências jurídicas. Em que pese ainda não tenha havido a votação da referida lei, o presente trabalho visa abordar a prejudicialidade da proibição ao aborto na saúde de modo em geral, tendo em vista a realização do procedimento de forma ilícita e precária. Em contrapartida, são apresentadas legislações favoráveis ao procedimento, de forma a demonstrar o tema já positivado em outros países.

Palavras-chave – Direito Constitucional. Aborto. Princípios constitucionais. Autonomia da vontade.

Sumário – Introdução. 1. Os limites da intervenção do Estado na vida privada. 2. A discussão apresentada pelo retrocesso jurídico da Proposta de Emenda à Constituição nº. 181/2015. 3. O direito à interrupção da gestação em respeito ao princípio da disponibilidade do próprio corpo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a possibilidade da interrupção da gestação não apenas nos casos já previstos em lei, mas em qualquer hipótese com base no direito da mulher em optar por manter a gestação até o seu resultado ou interromper até a 12ª semana. Procura-se demonstrar que mesmo com a vedação legal a prática do aborto é realizada com frequência e de forma precária, o que torna o debate questão de saúde pública.

Para tanto abordam-se as posições jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir se o direito do Estado é amplo e irrestrito a ponto de intervir de forma abrupta nas decisões relacionadas ao corpo da mulher.

O tema é controvertido uma vez que está atrelado aos princípios constitucionais da dignidade bem como no princípio da autonomia da pessoa, razão pela qual em prol da regulamentação desta prática, faz-se necessário levantar discussões sobre o assunto.

Inicia-se no primeiro capítulo do trabalho o debate quanto ao limite de intervenção do Estado na vida privada, de forma a comprovar que as decisões devem ser tomadas com base no melhor interesse do indivíduo.

Assim, demonstra-se que mesmo com as limitações previstas na legislação atual, as mulheres realizam a prática do aborto de forma precária com risco de complicações pós procedimento, o que comprova que a vedação, não proíbe a efetiva realização do aborto.

No segundo capítulo é realizada a ponderação quanto à prejudicialidade da Proposta de Emenda à Constituição nº. 181/2015 pois em que pese o núcleo da Proposta seja a licença-maternidade em caso de parto prematuro será necessária a apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº. 58/2011. As Propostas de Emenda à Constituição buscam alterar o direito constitucional à inviolabilidade da vida de forma a resguardá-lo desde a concepção, assim, com a aprovação, os casos de aborto autorizados em lei tornar-se-ão crimes.

Dessa forma, segue-se ponderando, no terceiro capítulo os princípios da autonomia, assim como a garantia constitucional aos direitos sexuais e reprodutivos bem como a integridade física e psíquica da mulher. Para corroborar com a necessidade de proteção aos bens jurídicos ante informados, apresenta-se nesse capítulo legislações de países favoráveis ao aborto.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador irá eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia, jurisprudência e comparativos técnicos de outros países pertinentes à temática em foco.

1. A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA VIDA PRIVADA. OS LIMITES NECESSÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DA AUTONOMIA DO CIDADÃO

O ordenamento jurídico tem como maior objetivo, defender a igualdade formal dos indivíduos e, portanto, deve ser aplicada a todos de forma indiscriminada, conforme preceitua o Preâmbulo da Constituição Federal (CRFB/88)¹, *in verbis*:

[...] destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 abr. 2018.

supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional [...]

Nesse contexto, foram criados os direitos subjetivos materiais, que são considerados as garantias fundamentais e a partir do momento da criação, surgiu a impossibilidade do exercício indiscriminado de poder dos governantes na vida do cidadão.

Nota-se que o Estado é detentor do poder maior e em razão disso é o responsável por salvaguardar os direitos individuais e coletivos, razão pela qual também tem o dever de zelar pela saúde física e mental do cidadão.

No Artigo 5º, inciso X, da CRFB/88² o legislador assegurou o direito à inviolabilidade da vida privada, porém, por meio de políticas públicas, o Estado tem realizado intervenções de forma direta no interesse privado dos indivíduos.

No que tange ao aborto, é possível verificar na legislação atual a preocupação na proteção do direito à vida, uma vez que consta previsto no artigo 127 do Código Penal a autorização para o aborto legal, ou seja, é autorizado o aborto quando considerado o único meio de salvar a vida da gestante e quando a gravidez é fruto da prática do estupro, crime previsto no artigo 213 do Código Penal.³

Porém, há de ser destacado que a limitação autorizativa prevista no artigo supracitado vai de encontro aos direitos fundamentais da dignidade da pessoa, uma vez que ao restringir a autorização do aborto para apenas dois casos, faz com que opção de prosseguir com a gestação deixe de ser um direito da mulher e passe a ser uma decisão com base no interesse apenas do Estado.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) são realizados mais de 25 milhões de abortos inseguros no mundo, sendo que 97% do total ocorreram em países em desenvolvimento, tais como a África, Ásia e América Latina. Destacou também o estudo que em países onde o aborto é completamente proibido ou permitido em apenas alguns casos o índice de abortos seguros é apenas um a cada quatro procedimentos realizados.⁴

Tal fato demonstra que impedir o aborto não faz com o que a prática seja extinta, ao contrário, faz com que mulheres procurem clínicas clandestinas para a realização do procedimento. Na busca pelo aborto inseguro as gestantes se arriscam no procedimento realizado de forma irregular e insalubre.

² Ibid.

³ BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 14 abr. 2018.

É imperioso destacar que as gestantes que realizam o procedimento, em grande maioria, conhecem os riscos da prática, mas não deixam de realizá-lo, razão pela qual não pode o Estado apenas fingir que o aborto clandestino não existe. É de conhecimento público que diversas são as mortes em decorrência da tentativa de aborto assim como os procedimentos de curetagens pós-aborto, razão pela qual a situação também deve ser ponderada sob a ótica da saúde pública.

Nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso⁵ em seu voto no julgamento do Habeas Corpus nº. 124306/RJ, destacou o impacto ocasionado pela criminalização do aborto nas mulheres menos favorecidas financeiramente, uma vez que essas, por vezes, realizam o aborto em razão da impossibilidade de arcar com os custos na criação dos filhos.

Ressaltou o Ilustre Ministro que a intervenção do Estado ultrapassa a violação do direito à dignidade humana, sendo certo que fere também o direito sexual e reprodutivo e ainda o direito à integridade física e psíquica das mulheres.

É possível extrair do citado voto que os países desenvolvidos permitem a interrupção da gestação, quando realizado na fase inicial, por entenderem que o direito à vida do feto não pode se sobrepor ao direito da mulher na decisão de realizar o aborto.

No Brasil em pesquisa realizada em fevereiro de 2017 pelo IBOPE - Inteligência encomendada a pedido do Católicas pelo Direito de Decidir (CDD) notou-se que a maioria da população defende que a decisão pela realização do procedimento deve ser tomada pelas mulheres sem interferência do Estado.⁶

Note-se que o objetivo da descriminalização do aborto não é banalização do procedimento, no entanto, busca-se permitir que a escolha pela manutenção da gestação seja da mulher e não do Estado, que em grande maioria, encontra-se distante da realidade vivenciada pela gestante e nesse ponto, objetiva-se garantir segurança na escolha feita pela mulher.

No entanto, ao argumento de proteção ao feto, o legislador ignorou o direito da gestante ao controle de seu próprio corpo, visto que retirou da mulher o direito de decidir sobre a situação e o momento ideal para dar vida aos seus filhos, fato que viola o artigo 5, caput da

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *OMS: proibição não reduz número de abortos e aumenta procedimentos inseguros*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-proibicao-nao-reduz-numero-de-abortos-e-aumenta-procedimentos-inseguros/>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 124.306*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4637878>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

⁶ IBOPE. *Maioria da população acredita que as mulheres devem decidir sobre o aborto*. Disponível em: <<http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/maioria-da-populacao-acredita-que-as-mulheres-devem-decidir-sobre-o-aborto/>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

CRFB/88, uma vez que os homens, ao contrário das mulheres, quando não desejam reconhecer o filho apenas deixam de conceder apoio a mulher gestante e apenas não registram seus filhos, o que pode ser caracterizado como aborto masculino.⁷

Nesse contexto, é possível perceber que legislação brasileira ao se preocupar somente com a proibição do aborto deixou de se preocupar com as consequências da manutenção da gestação e passou a interferir diretamente na vida da mulher, ao desconsiderar os motivos que fundamentam a decisão pela interrupção da gestação, uma vez que essa decisão em hipótese alguma é uma decisão fácil a ser tomada.

Ao impedir a realização do aborto o legislador deixou de ponderar a proporcionalidade entre a liberdade, a dignidade, a segurança e a saúde em detrimento ao direito à vida, tendo sido este último valorado em grau máximo. Essa ponderação já foi realizada em outras oportunidades, tendo sido obtidos resultados contrários.

Dessa forma, apenas cabe ao Estado instituir o prazo limite para que a interrupção seja realizada, como aspecto objetivo, e assim, regulamentar o procedimento de maneira a garantir a saúde da mulher que optar por realizar o aborto. Logo, ao deixar de valorar o aspecto subjetivo da decisão, o Estado, portanto, passará a respeitar o limite da sua intervenção na vida do indivíduo e garantirá o equilíbrio dos valores constitucionais.

2. A DISCUSSÃO APRESENTADA PELO RETROCESSO JURÍDICO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. 181/2015

Em 16 de dezembro de 2015 foi apresentada pelo Senador Aécio Neves, filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira, a Proposta de Emenda à Constituição nº. 181 que possui como objetivo ampliar o tema da licença-maternidade aos casos de parto prematuro.⁸

A proposta inicialmente apresentada previa a alteração da redação do inciso XVIII do artigo 7 da CRFB/88⁹ de forma a permitir que as mulheres que tivessem filhos de parto prematuro pudessem obter a licença-maternidade no período em que o recém-nascido ficasse internado na rede hospitalar por prazo não superior a 240 (duzentos e quarenta) dias.

A licença-maternidade é regulamentada no inciso XVIII do artigo 7º da CRFB/88 e estipula a duração de 120 (cento e vinte dias) de afastamento do trabalho para todas as mulheres

⁷ LEÃO, Bruna. *O Aborto masculino é legalizado*. Disponível em: <<http://www.naomekahlo.com/single-post/2015/02/18/O-Aborto-Masculino-%C3%A9-Legalizado>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

⁸ BRASIL. Câmara Municipal dos Deputados. Ficha de tramitação *PEC Nº. 181/2015*. Disponível em: <<http://camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075449>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

⁹ BRASIL. op. cit., nota 1

que contribuem à Previdência Social. No Brasil é alto o índice de partos prematuros realizados, de acordo com recente pesquisa realizada pela Fundação Oswaldo Cruz¹⁰.

A proposta original consagra a ideia de que além de todo o caráter emocional que a gestante é obrigada a transpor, em razão do parto antecipado, diversos debates passaram a permear as esferas de poder no sentido de amenizar tal sofrimento. Com a proposta haveria uma extensão do período de afastamento com a permissão do acompanhamento realizado pela mãe no período em que o nascituro estivesse no hospital, sem que esse lapso temporal fosse contabilizado dos dias a que a gestante faz jus pela licença-maternidade nos moldes já existentes.

Foi determinado, em 26 de maio de 2017, que a presente proposta fosse apensada à Proposta de Emenda nº. 58/2011, tendo em vista a correlação das matérias ventiladas. A decisão teve como objetivo o trâmite em conjunto das propostas, de forma a evitar decisões conflitantes acerca do mesmo tema e organização da pauta de julgamento.

Assim as propostas foram encaminhadas para debate em comissão especial da Câmara dos Deputados. Em 15 de agosto de 2017, durante a Comissão Especial, foi apresentado Parecer favorável do Relator¹¹ Deputado Jorge Tadeu Mudalen, filiado atualmente ao Democratas (DEM), com proposta de texto substitutivo, de forma a garantir o princípio da dignidade da pessoa humana desde a concepção.

No Parecer apresentado foi citado pelo nobre relator diversos professores de renomadas instituições superiores de ensino, para que pudessem ratificar o entendimento ao qual ele se vincula, tendo sido, ao final, apresentado o texto substitutivo para alteração do inciso III do artigo 1º, bem como do CAPUT do artigo 5º, ambos da CRFB/88¹².

Cabe ressaltar que a proposta apresentada rechaça de imediato o ativismo judicial sob o fundamento da ausência de representatividade do Poder Judiciário, uma vez que incumbe ao Poder Legislativo sedimentar na legislação os anseios de seus representados.

No entanto, o texto substitutivo, nos moldes em que foi apresentado, causará impactos em todo o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que com as alterações propostas, as causas de aborto já legalizadas serão consideradas inconstitucionais face a nova redação dada aos

¹⁰ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. *Taxa de bebês prematuros no país é quase o dobro do que em países da Europa*. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/taxa-de-bebes-prematuros-no-pais-e-quase-o-dobro-do-que-em-paises-da-europa>>. Acesso em: 02 set.2018.

¹¹BRASIL. Câmara Municipal dos Deputados. *Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 181-A*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=BF723DE1E73A3974873B211175536A38.proposicoesWebExterno2?codteor=1586817&filename=Tramitacao-PEC+181/2015>. Acesso em 02 set. 2018.

¹² BRASIL. op. cit., nota 1.

artigos da CRFB. O relator da PEC nº. 181/2015 justificou a necessidade do texto substitutivo com fundamento na orientação tradicional, na cultura de proteção do direito à vida dispendida ao feto dentro do ventre da gestante.

A legislação atual consagra ao nascituro a expectativa de direitos, sendo postergado o reconhecimento completo. Com efeito, este é condicionado ao nascimento com vida, conforme prevê o artigo 2º do Código Civil Brasileiro de 2002¹³. Cabe destacar que a alteração da proposta original sugerida pelo Deputado Jorge Tadeu Mudalen possui semelhança com o que prevê a legislação brasileira.

No entanto, o objetivo é a aprovação de forma oblíqua da proibição ao aborto além de interferir diretamente no método de fertilização *in vitro* e dificultar as pesquisas com células tronco embrionárias.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 181/2015, com a justificativa de assegurar a vida humana intrauterina, ocasionará maior desproporcionalidade na descriminalização e na tentativa de legalização do aborto, e contribuirá para a interferência do Estado na vida privada. Nesse contexto, é possível perceber que o início da vida será conceituado a partir do momento da concepção, definição que antes não era delimitada pela doutrina e tampouco pela jurisprudência.

Assim, ao reconhecer os direitos da pessoa humana ao feto desde o momento da sua concepção, o legislador fará com que as hipóteses previstas no artigo 128 do Código Penal sejam consideradas inconstitucionais. Será necessário relativizar a preponderância de direitos de mesma natureza, ou seja, o direito à vida da gestante e o direito à vida de um embrião, uma vez que tais direitos estarão em mesmo nível de igualdade.

O tema é controvertido e no cenário atual a proposta apresentada vai de encontro às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Desde o julgamento no dia 12 de abril de 2012 da ADPF nº. 54¹⁴, é reconhecida a possibilidade da realização do aborto de anencéfalos sem que tal ato seja tipificado nas condutas previstas nos artigos 124, 125, 126 incisos I e II todos do Código Penal¹⁵.

Nota-se que a alteração proposta pela PEC nº. 181/2015 inviabilizará todas as possibilidades de realização de aborto legal no Brasil, fato que demonstra o retrocesso jurídico

¹³ BRASIL. *Código Civil Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 02 set. 2018.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº. 54*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

¹⁵ BRASIL. op. cit., nota 3.

e político a que o ordenamento jurídico está às vésperas de sofrer. Ao proibir a realização de aborto de forma genérica, o Estado estará violando direitos essenciais e já garantidos à mulher.

É preciso destacar que os órgãos responsáveis pela guarda dos direitos dos cidadãos se manifestaram contra a aprovação da referida proposta de emenda à Constituição. A Comissão da OAB Mulher da Ordem dos Advogados do Brasil da seccional do Rio de Janeiro destacou a possibilidade de aprovação da PEC por votação em comissão composta por 25 deputados e somente 03 deputadas¹⁶, fato que demonstra a ausência de representatividade da classe que será atingida pela PEC, ou seja, a das mulheres.

Cabe ressaltar que, conforme demonstrado anteriormente, com a alteração proposta haverá aumento significativo na quantidade de abortos realizados de forma clandestina, uma vez que os casos já permitidos no Código Penal e na jurisprudência dominante também serão proibidos. Em recente entrevista a Sra. Maria de Fátima Marinho de Souza, da Secretaria de Vigilância em Saúde afirmou que cerca de 2 mil mulheres morreram em decorrência do aborto ilegal nos últimos 2 anos.¹⁷

Assim, é imperioso ressaltar o retrocesso legislativo que a PEC nº. 181/2015 propõe, uma vez que por via oblíqua pretende proibir o aborto de forma genérica, em todos os casos, inclusive os já previstos na legislação com o fundamento na proteção da dignidade humana desde a concepção.

Logo, em que pese a proposta principal da emenda à constituição tenha sido elaborada no sentido de beneficiar as mulheres e aos nascituros tendo em vista a importância do acompanhamento nos hospitais e centros médicos em casos de partos prematuros, a alteração proposta durante o trâmite legislativo apresenta uma interferência estatal na vida privada e uma nítida violação aos direitos adquiridos.

3. O DIREITO À INTERRUPÇÃO DA GESTAÇÃO EM RESPEITO AO PRÍNCIPIO DA DISPONIBILIDADE DO PRÓPRIO CORPO

A proibição do aborto afeta princípios básicos inerentes a mulher e tem influência direta na tomada de decisões referentes ao seu próprio corpo. A interferência estatal não se limita a vida em sociedade, de maneira a traduzir o bem-estar social e a noção de justiça

¹⁶ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Rio de Janeiro. *Em nota oficial, comissão repudia nova redação da PEC 181/15*. Disponível em: <<http://www.oabrj.org.br/noticia/110057-em-nota-oficial-comissao-repudia-nova-redacao-da-pec-18115>>. Acesso em: 02 set. 2018.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Representantes do Ministério da Saúde apresentam impacto do aborto no Brasil*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385629>>. Acesso em: 02 set. 2018.

necessária para a vida em comum, mas também passou a interferir na forma organizacional da família e nos direitos inerentes à vida privada.

Ao interferir de forma direta na tomada de decisões da mulher em matéria relativa ao seu próprio corpo, o Estado passou a violar direitos fundamentais de qualquer ser humano. Deve ser destacado que ao mitigar tais direitos sob o fundamento de preservação da família o Estado passa a privilegiar a família ainda não existente face ao ser humano, pessoa de direito que possui personalidade, direitos e deveres já constituídos.

Nesse aspecto, é possível afirmar que a proibição da interrupção da gestação viola, de imediato, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher que inclui o planejamento familiar realizado por ela. Nota-se que o artigo 226 parágrafo 7 da CRFB/88¹⁸ bem como o artigo 1565 parágrafo 2 do CC/02¹⁹ asseguram que o planejamento familiar é direito fundamental, que não deve ser limitado pelo Estado, razão pela qual somente cabe as partes interessadas decidirem sobre o momento ideal para a geração da prole.

Assim, determinar que a mulher mantenha uma gestação indesejada, por motivos que somente cabem a ela definir, viola a capacidade de decisão da mulher sobre o seu corpo e sobre o momento adequado para manter a gestação, sendo certo que nesse aspecto viola também a igualdade de gênero.

O homem pode escolher o momento que lhe for mais conveniente para a paternidade, uma vez que o aborto masculino²⁰ é prática comum no Brasil. A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça²¹ apresentou o Provimento nº.12/2010 e criou a Campanha Pai Presente, de forma a facilitar cerca 5,5 milhões de estudantes a terem a paternidade reconhecida. Assim, além da desigualdade histórica de gênero há de ser reconhecido, neste momento, o direito da mulher em decidir o momento ideal para a gestação e não conferir tal direito somente aos homens.

É necessário ressaltar que é nítido que a proibição aqui debatida apenas atinge a população com menor recurso financeiro, uma vez que o aborto continua sendo realizado, porém em clínicas clandestinas²². De acordo com pesquisas realizadas recentemente cerca de 25 milhões de abortos são realizados de forma insegura em todo o mundo e desse número, cerca

¹⁸ BRASIL. op. cit., nota 1.

¹⁹ BRASIL. op. cit., nota 13.

²⁰ LEÃO, Bruna. op. cit., nota 7.

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Pai presente e certidões*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques//arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2018.

²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. op. cit., nota 4.

de 6,9 milhões de mulheres foram atendidas em centros médicos em decorrência de complicações no procedimento²³.

De acordo com o estudo realizado entre 2000 e 2017 cerca de 33 países ampliaram as leis de forma a proporcionar o aborto mais seguro, em razão das políticas públicas que são destinadas aos procedimentos, totalizando 61 países que regulamentam o procedimento. No entanto, diversos outros países, na contramão da sociedade atual, têm endurecido as leis inerentes ao tema.

Nesse sentido, em agosto de 2018 a Câmara Alta da Argentina²⁴ rejeitou o projeto de lei que previa a legalização do aborto face a pressão sofrida da igreja e manteve lei promulgada no ano de 1921, que prevê de forma expressa a proibição do aborto. Porém, outros países mantêm positivada a autorização ao aborto.

Desde 1968 o aborto é autorizado em Cuba²⁵, tendo sido o primeiro país da América Latina a autorizar o procedimento, por meio do serviço de saúde público.

O caso mais emblemático dos Estados Unidos da América foi julgado em 1973 Suprema Corte. No caso *Roe v. Wade*²⁶ foi assegurado à gestante o direito à interrupção da gravidez durante os dois primeiros trimestres da gestação.

Também com o objetivo de reduzir o número de mortes em decorrência de procedimentos realizados em clínicas clandestinas o Uruguai em 2012 aprovou a Lei n.º 18.987²⁷, denominada a Lei da Gravidez. A referida lei determina a necessidade de 4 consultas para o processo de interrupção da gravidez, sendo certo que durante esse processo a mulher é acompanhada por médico ginecologista e em razão disso permitiu que houvesse a redução da taxa de mortalidade entre gestantes²⁸.

Em Portugal o aborto é permitido desde 2007, com a promulgação da Lei n.º 16 de 17 de abril²⁹, que excluiu a ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez. Na referida

²³ GUTTMACHER INSTITUTE. *Aborto induzido em todo o mundo*. Disponível em: <<https://www.guttmacher.org/fact-sheet/induced-abortion-worldwide>>. Acesso em: 09 set. 2018.

²⁴ EL PAIS. *Senado da Argentina diz 'não' à legalização do aborto e país fica com lei de 1921*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/09/internacional/1533774575_136008.html>. Acesso em: 09 set. 2018.

²⁵ GUTTMACHER INSTITUTE. op. cit., nota 23.

²⁶ EUA. SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Roe v. Wade*, 410 US 113 (1973). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/410/113/>>. Acesso em: 09 set. 2018.

²⁷ URUGUAI. *Interrupción voluntaria del embarazo*. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentos/leyes/leyes?Ly_Nro=18987&Ly_fechaDePromulgacion%5Bmin%5D%5Bdate%5D=&Ly_fechaDePromulgacion%5Bmax%5D%5Bdate%5D=&Ltemas=&tipoBusqueda=T&Searchtext=>>. Acesso em: 09 set. 2018.

²⁸ ANDRADE. Alvaro. *Abortos no Uruguai crescem, mas mortalidade de gestantes é a menor da América Latina*. Disponível em: <<https://vos.social/yo-no-soy-de-aqui/abortos-no-uruguai-crescem-mas-mortalidade-de-gestantes-e-menor-da-america/>>. Acesso em: 09 set. 2018.

²⁹ PORTUGAL. *ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA LEI n.º 16/2007*. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/519464/details/maximized>>. Acesso em: 09 set. 2018.

lei foi autorizado o procedimento, por opção a mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez. O ponto alto da lei é a regulamentação do procedimento para menores de 16 anos com o consentimento do representante legal ou na falta dele, de qualquer parente em linha colateral.

Nota-se que as legislações destacadas são precedidas de estudos médicos e de assistência social. Em diversos outros países também há o limite temporal para interrupção da gestação, de maneira a garantir que o procedimento seja realizado de forma segura para a mulher e ao feto. Houve significativa redução da mortalidade em decorrência de procedimentos inseguros, uma vez que ao garantir o procedimento lícito com acompanhamento médico, além de assegurar o direito à mulher, o Estado passa a implementar políticas de saúde pública com eficácia.

Dessa forma, é imperioso destacar que os países citados, ao legislarem acerca da temática em questão, optaram por beneficiar a mulher e o seu direito de escolha, pois entenderam que o Estado não pode intervir de forma acirrada na tomada de decisões do ser humano. Assim, faz-se necessária a alteração legislativa, de forma a garantir a proteção aos direitos das mulheres que irá influenciar diretamente no impacto causado à saúde, prevenindo a busca pelo procedimento de forma precária.

CONCLUSÃO

É notório que o tema analisado no presente artigo científico possui enorme relevância social, sendo certo que ultrapassa a esfera somente do direito e afeta principalmente as relações interpessoais na sociedade.

As relações sociais estão em constante mudança e tais alterações muitas vezes não se coadunam com as legislações vigentes. Com a temática relacionada ao aborto não seria diferente.

Ao longo dos anos, com o amadurecimento da sociedade foi possível perceber uma alteração substancial no conceito relacionado aos direitos das mulheres e aos limites que deveriam ser impostos na atuação do Estado. Tais limites estão em fase de delimitação, porém ainda há muito que ser estudado, razão pela qual a pesquisa apresentada se faz necessária.

Nota-se que o interesse do Estado vem se sobrepondo aos interesses pessoais das mulheres, de maneira a retirar o direito da tomada de decisão sobre uma questão tão importante, qual seja, o momento ideal para manter uma gestação até o resultado, qual seja, gerar uma criança.

A realidade social mostra que a vedação ao aborto não garante que o procedimento não seja realizado. Na prática, milhares de procedimentos abortivos são realizados por mulheres em todas as classes sociais, porém os dados apontam que o impacto é maior nas classes inferiores, fato que traduz a ineficácia da lei.

Como observado, a legislação atual apenas ocasiona a prática do aborto de forma precária, fato que somente é verificado após a ocorrência de complicações médicas decorrentes das clínicas ilegais que ainda realizam o procedimento. Dentro dessa esteira, verifica-se que o legislador ao assegurar o direito à vida do feto, deixou de observar que antes da vida uterina deve ser garantido o direito à liberdade e a dignidade da mulher.

Em sentido oposto aos movimentos sociais de liberdade do corpo humano, do empoderamento feminino e até da segurança gestacional, a Proposta de Emenda à Constituição nº.181/2015 representa o retrocesso jurídico no tema em voga.

Ao propor a análise em conjunto a Proposta de Emenda à Constituição nº58/2011, o legislador pretende a extensão dos direitos da pessoa humana ao feto, desde o momento da sua concepção. Em que pese em um primeiro momento o objetivo tenha sido a garantia da licença-maternidade em partos prematuros, o legislador, numa fria análise, fará com que as hipóteses de aborto já legalizadas, sejam declaradas inconstitucionais.

Como destacado, a Proposta de Emenda à Constituição segue na contramão do que preceitua as legislações de diversos outros países, tais como Estados Unidos da América, Uruguai e Portugal, dentre outros. Estudos apresentados comprovam que nos países em que houve a legalização do aborto não houve um aumento substancial nos procedimentos realizados e houve uma redução significativa nos procedimentos emergenciais pós-abortivos.

Deve ser considerado ainda que, a vedação do direito ao aborto de forma total e genérica significará a violação de direitos inerentes à disposição do corpo, direitos sexuais e reprodutivos da mulher, assim como traduzirá uma verdadeira limitação estatal no planejamento familiar, o que por si só já caracterizará uma afronta aos direitos fundamentais da pessoa.

Dessa forma, é possível afirmar que a alteração pretendida traduz um excesso estatal na interferência na vida privada. Ficou evidente nesta pesquisa que a vedação legal ao aborto não é a solução para a redução dos procedimentos ilegais. Por essas razões, torna-se claro que a proposta do autor neste artigo consiste na tese de que não há outra solução a ser aplicada ao tema senão a legalização do aborto como forma de reconhecimento dos direitos fundamentais da mulher à disposição do seu próprio corpo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE. Alvaro. *Abortos no Uruguai crescem, mas mortalidade de gestantes é a menor da América Latina*. Disponível em: <<https://vos.social/yo-no-soy-de-aqui/abortos-no-uruguai-crescem-mas-mortalidade-de-gestantes-e-menor-da-america/>>. Acesso em: 09 set. 2018.

BRASIL. Câmara Municipal dos Deputados. *Ficha de tramitação PEC Nº. 181/2015*. Disponível em: <<http://camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075449>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

_____. *Código Penal Brasileiro*. Decreto lei nº. 2848, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 mar. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC nº 124.306*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4637878>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 54*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>>. Acesso em: 02 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Representantes do Ministério da Saúde apresentam impacto do aborto no Brasil*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385629>>. Acesso em: 02 set. 2018.

CONJUR. *Criminalização Prejudicial*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-29/interromper-gestacao-mes-nao-aborto-turma-stf>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

EL PAIS. *Senado da Argentina diz 'não' à legalização do aborto e país fica com lei de 1921*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/09/internacional/1533774575_136008.html>. Acesso em: 09 set. 2018.

EUA. SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. *Roe v. Wade, 410 US 113 (1973)*. Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/410/113/>>. Acesso em: 09 set. 2018.

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. *Taxa de bebês prematuros no país é quase o dobro do que em países da Europa*. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/taxa-de-bebes-prematuros-no-pais-e-quase-o-dobro-do-que-em-paises-da-europa>>. Acesso em: 02 set.2018.

GUTTMACHER INSTITUTE. *Aborto induzido em todo o mundo*. Disponível em: <<https://www.guttmacher.org/fact-sheet/induced-abortion-worldwide>>. Acesso em: 09 set. 2018.

IBOPE. *Maioria da população acredita que as mulheres devem decidir sobre o aborto*. Disponível em: <<http://www.ibopeinteligencia.com/noticias-e-pesquisas/maioria-da-populacao-acredita-que-as-mulheres-devem-decidir-sobre-o-aborto/>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

LEÃO, Bruna. *O Aborto masculino é legalizado*. Disponível em: <<http://www.naomekahlo.com/single-post/2015/02/18/O-Aborto-Masculino-%C3%A9-Legalizado>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Rio de Janeiro. *Em nota oficial, comissão repudia nova redação da PEC 181/15*. Disponível em: <<http://www.oabrj.org.br/noticia/110057-em-nota-oficial-comissao-repudia-nova-redacao-da-pec-18115>>. Acesso em: 02 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. *OMS: proibição não reduz número de abortos e aumenta procedimentos inseguros*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oms-proibicao-nao-reduz-numero-de-abortos-e-aumenta-procedimentos-inseguros/>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

_____. *Agências da ONU divulgam nota sobre PEC 181/15*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencias-da-onu-manifestam-preocupacao-com-pec/>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. *Lei n.º 16/2007*. Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/519464/details/maximized>>. Acesso em: 09 set. 2018.

URUGUAI. *Interrupción Voluntaria del Embarazo*. Disponível em: <https://parlamento.gub.uy/documentosyleyes/leyes?Ly_Nro=18987&Ly_fechaDePromulgacion%5Bmin%5D%5Bdate%5D=&Ly_fechaDePromulgacion%5Bmax%5D%5Bdate%5D=&Ltemas=&tipoBusqueda=T&Searchtext=>>. Acesso em: 09 set. 2018.